

- c) Um lugar/25 m² de a.b.c. destinada a comércio, para estabelecimento com área compreendida entre 1000 m² e 2500 m²;
- d) Um lugar/15 m² de a.b.c. destinada a comércio, para estabelecimentos com área igual ou superior a 2500 m²;
- e) Três lugares/100 m² de a.b.c. destinada a serviços, para estabelecimentos com área inferior ou igual a 500 m²;
- f) Cinco lugares/100 m² de a.b.c. destinada a serviços, para estabelecimentos com área superior a 500 m²;
- g) Um lugar/100 m² de a.b.c. destinada a indústria.

Artigo 21.º

Arruamentos e infra-estruturas

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — No caso previsto no número anterior, as infra-estruturas a construir pelos requerentes serão ligadas às redes públicas, ou, dada a inexistência destas, ficarão preparadas para futura ligação.

Artigo 27.º

Vias e infra-estruturas

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — No caso de loteamentos com mais de cinco lotes, deverá ser exigida a construção da totalidade das infra-estruturas que serão ligadas às redes públicas ou, dada a inexistência destas, ficarão preparadas para futura ligação.

Artigo 32.º

Condições de construção

- [...]
- a) Um edifício de habitação, unifamiliar ou bifamiliar, com uma área de construção não superior a 300 m², desde que a respectiva parcela tenha uma área mínima de 2000 m² e confronte com caminho público adequado numa extensão de, pelo menos, 20 m;
- b) [...]
- c) Em núcleos de mais de cinco construções licenciadas e englobadas num círculo de raio não superior a 100 m, uma nova construção poderá ser autorizada em parcela que tenha, pelo menos, 600 m² de área, confronte com caminho público numa extensão mínima de 20 m e seja servida por rede pública de distribuição de água ou de saneamento;
- d) Dada a inexistência de rede pública de distribuição de água ou de saneamento, na situação e para o efeito do disposto na alínea anterior, a área mínima da parcela é de 1200 m²;
- e) [Actual alínea d);]
- f) [Actual alínea e).]

Artigo 41.º

Usos do solo

- 1 — [Actual alínea a).]
- 2 — Nestas áreas, sem prejuízo do disposto no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, poderá ser licenciado:

- a) Um edifício de habitação unifamiliar ou bifamiliar;
- b) Instalações de apoio às actividades agrícolas, pecuárias e silvicultas;
- c) Instalações e actividades desportivas, recreativas ou turísticas.

3 — É condição para o efeito do disposto no número anterior a existência de:

- a) Uma parcela de terreno com área igual ou superior a 5000 m²;
- b) Caminho público adequado com o qual esta confronte numa extensão mínima de 30 m²;
- c) Fornecimento de energia eléctrica, de água e uma solução adequada para o tratamento e destino final das águas residuais;
- d) Condições e medidas de segurança adequadas face ao risco de incêndio na floresta;
- e) Garantias de preservação dos valores fundamentais em presença.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a construção de um edifício de habitação unifamiliar nas circunstâncias e nas condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 32.º

Artigo 42.º

Ações de arborização, repovoamento e abate

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

d) O estabelecimento no presente artigo não é aplicável às operações de florestação e exploração florestal que decorram de projectos já aprovados e licenciados pela Câmara Municipal ou pelo Instituto Florestal.

Declaração n.º 135/99 (2.ª série). — Torna-se público, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que a Assembleia Municipal de Marco de Canaveses, por deliberação de 18 de Dezembro de 1998, aprovou uma alteração de pormenor ao Plano Director Municipal de Marco de Canaveses, a qual mantém inalterada a planta de síntese e modifica os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 24.º, 31.º, 33.º, 37.º, 38.º, 40.º, 45.º e 51.º do regulamento, pelo que apenas esta alteração ao regulamento se publica em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou em 29 de Abril de 1999, com o n.º 01.13.07.00/OB-99.PD, a alteração de pormenor ao Plano Director Municipal de Marco de Canaveses, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 116, de 19 de Maio de 1994.

5 de Maio de 1999. — O Director-Geral, João Biencard Cruz.

Alteração de pormenor ao regulamento do Plano Director Municipal de Marco de Canaveses

Artigo 13.º

[...]

Para os aglomerados designados por H4, os parâmetros urbanísticos a considerar são os seguintes:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9) Os parâmetros urbanísticos no presente artigo podem ser reduzidos para os níveis de H3, caso se trate de prédio servido por infra-estruturas básicas ou em projecto que garanta a execução das mesmas em caso de loteamento urbano.

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 — Em caso de projecto de construção não sujeito ao regime de loteamento urbano, considerar-se-á sempre um mínimo de 1,4 m de passeio e 1,5 lugares de estacionamento por fogo em habitação unifamiliar, acrescido de mais um lugar de estacionamento por cada 50 m² de área comercial ou serviços, e deverá ser garantido um perfil mínimo de 6,5 m para o arruamento contíguo à construção.

Artigo 15.º

[...]

A instalação de indústrias da classe C e os armazéns ou parques de máquinas ficam sujeitos à observância dos seguintes condicionantes:

- 1) O afastamento das edificações ao limite do terreno será metade da respectiva altura, com o mínimo de 6 m;
- 2)
- 3)
- 4) Constituem excepção ao número anterior os casos em que a parcela confronta com a via pública que lhe dá acesso;
- 5) A área de aparcamento deve ser prevista na proporção de 1 m²/10 m² de superfície construída.

Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- 2 — Não será autorizada a alteração à função de utilização industrial; poderão no entanto ser permitidas outras utilizações subsidiárias da actividade industrial.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Exceptuam-se do n.º 2 as situações de colmatação de espaços entre habitações existentes que não distem mais de 50 m entre si, preconizando-se os parâmetros urbanísticos de H4.

Artigo 33.º

[...]

1 — Só será permitida a edificabilidade para habitação até ao máximo de dois pisos acima da cota de soleira e um único abaixo da mesma, e até ao máximo de dois fogos, com uma área mínima de prédio de 3000 m² e área de inutilização do solo não superior a 10%.

2 — A construção para fins não habitacionais ficará sujeita às condições topográficas, morfológicas e ambientais e mantêm-se as áreas de inutilização do solo preconizadas no número anterior.

3 — Exceptuam-se do n.º 2 as situações de colmatação de espaços entre habitações existentes que não distem mais de 50 m entre si, preconizando-se os parâmetros urbanísticos de H4.

Artigo 37.º

[...]

- 1 —
- 2 — Exceptuam-se do n.º 1 as situações de colmatação de espaços entre habitações existentes que não distem mais de 50 m entre si e não se sobreponham às áreas da REN, preconizando-se os parâmetros urbanísticos de H4.

Artigo 38.º

[...]

1 — É permitida a construção para fins habitacionais, desde que sejam moradias unifamiliares com o máximo de dois pisos acima da cota de soleira com uma área mínima de parcela de 10 000 m² e área de inutilização do solo de 3%.

2 —

Artigo 40.º

[...]

1 — Nas áreas de floresta é permitida a instalação de indústria de classe C e armazéns, ficando sujeitas à observância dos condicionamentos estabelecidos no artigo 15.º, com excepção do estipulado no n.º 2 desse artigo.

2 —

3 —

4 —

Artigo 45.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas áreas do domínio público hídrico, nomeadamente nas margens das águas navegáveis e flutuáveis, a edificabilidade só é possível desde que se trate de infra-estruturas de apoio à utilização das albufeiras do rio Tâmega e rio Douro.

Artigo 51.º

[...]

De acordo com a legislação em vigor, integram a REN:

- 1)
 - a)
 - b) Albufeira e faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento;
 - c)
 - d)
- 2)
 - a)
 - b)
- 3)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9805/99 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/95, de 16 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Novembro de 1995, e verificados os requisitos do artigo 2.º da Convenção Europeia de Extradicação, complementada pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990, e do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, autorizo o prosseguimento do processo de extradicação para a República Federal da Alemanha do cidadão alemão Norbert Leicht, para julgamento pela prática de crimes de sonegação de imposto e detenção e desvio de salário, de que é acusado no âmbito do processo criminal n.º 15 378/97, que corre termos pelo Tribunal da Comarca de Ludwigshafen am Rhein.

7 de Maio de 1999. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça

Despacho n.º 9806/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, e de acordo com a informação prestada pelo Conselho Superior da Magistratura, autorizo o abono de dois quintos do vencimento ao licenciado António Gama Ferreira Ramos, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Penafiel, por acumulação destas funções com as de juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, de 19 de Outubro de 1998 a 18 de Janeiro de 1999, exceptuado o período das férias judiciais.

5 de Maio de 1999. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

Despacho n.º 9807/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, e na sequência de informação nesse sentido do Conselho Superior da Magistratura, autorizo o abono de um quinto do vencimento ao licenciado José Eduardo Miranda dos Santos Sapateiro, juiz de direito no Tribunal do Trabalho de Torres Vedras, por acumulação destas funções com as de juiz do Tribunal do Trabalho de Caldas da Rainha, no período compreendido entre 24 de Setembro e 21 de Dezembro de 1998.

5 de Maio de 1999. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

Despacho n.º 9808/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, e de acordo com a informação prestada pela Procuradoria-Geral da República, autorizo o abono de um quinto do vencimento ao licenciado Júlio Francisco Teixeira de Pina Martins, procurador-adjunto no 6.º Juízo Cível de Lisboa, por acumulação destas funções com as de procurador-adjunto do 2.º Juízo do Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Lisboa, no período compreendido entre 19 de Dezembro de 1997 e 25 de Fevereiro de 1998, com excepção das férias judiciais.

5 de Maio de 1999. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

Despacho n.º 9809/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, e na sequência de informação nesse sentido do Conselho Superior da Magistratura, autorizo o abono de dois quintos do vencimento à licenciada Cristina Maria Neves Ferreira Mendes Portugal da Rocha, juíza de direito do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, com as de juíza de direito do 3.º Juízo Cível do Tribunal da mesma comarca, no período que decorre entre 21 de Setembro e 29 de Dezembro, ambos de 1998, com exclusão das férias judiciais.

5 de Maio de 1999. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.